



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Sancionada e Promulgada
Sob o N.º 370
Em 25 / Setembro / 1997
Prefeito Municipal

LEI Nº 370/97

" Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Munhoz sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Munhoz, Estado de Minas Gerais, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA; Parágrafo único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais, propostas nesta e demais Leis correlatas do município;

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA- compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;
- VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



- ...
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental com-
- ...



...

petente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de Certidões para licenciamento;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do município;

Art. 3º - O suporte técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura através do SEMGAP.

Art. 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, e da sociedade civil, a saber:

I - um presidente;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

III - o titular de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado;

1 - órgão municipal de saúde pública e ação social;

2 - órgão municipal de educação;

3 - órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;

IV - dois representantes de órgãos da administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições e proteção ambiental e

;;;



o saneamento e que possuam representação no município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Florestal, Delegacia Regional de Ensino;

V - dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Sindicatos;

VI - um representante de entidade civil criado com objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município;

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um Suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência;

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social;

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados;

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitindo uma recondução;

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionados no Art. 4º. Poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA;

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA;

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, Câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental;

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, e que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

Art. 13 - A instalação do CODEMA e a composição de seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, digo, da publicação desta Lei;

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor;

...



...

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Munhoz, de de 1997.

[Handwritten signature]
JURANDIR DA ROSA
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
Wladimir José Ramalho
Secretário Municipal de Governo
Administração e Planejamento
SEMGAP

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
1^ª DISCUSSÃO
EM 20 / Agosto / 1997
[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
2^ª DISCUSSÃO
EM 7 / 9 / 1997
[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
3^ª DISCUSSÃO
EM 22 / Setembro / 1997
[Handwritten signature]
Presidente